



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147838-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE DA SILVA, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1147838-18.2023.8.26.0100

Apelante: Maria Jose da Silva

Apelado: CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Juiz: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 12.328

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora, pensionista pelo INSS, alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, sem ter firmado contrato com a requerida.

A ação foi julgada improcedente, com condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

A autora recorre, argumentando não ter autorizado os descontos e impugnando o documento juntados aos autos, que supostamente comprovaria sua adesão à associação.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se houve efetiva autorização da autora para os descontos em seu benefício;
- (ii) determinar a existência de relação jurídica entre as partes e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

Reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado.

Apresentação de documento de filiação à associação, cuja autenticidade da assinatura foi questionada pela autora, tendo sido requerida realização de prova pericial por ambas as partes.

Prova necessária, cuja falta caracteriza cerceamento de defesa.

Aferição de litigância abusiva ou de má-fé que não prescinde da aferição da autenticidade do documento atribuído à autora.

Sentença anulada para retomada da instrução, com perícia e determinação de inquirição da autora.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é pensionistas do INSS e passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 192/195), acrescento que a ação foi julgada improcedente, com condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

Recorre a autora (fls. 198/202) alegando que é pessoa idosa e não autorizou descontos em seu benefício. Destaca que, em réplica, impugnou as assinaturas lançadas no suposto instrumento contratual e se colocou à disposição para realização de exame pericial, fazendo tudo o que estava a seu alcance para demonstrar sua boa-fé. Impugna o documento juntado que supostamente comprovaria seu consentimento e afirma ser imperiosa a realização de perícia grafotécnica. No mérito, requer a total procedência da ação, afastando-se a condenação por litigância de má-fé.

Recurso bem processado e respondido (fls. 206/216).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito e pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado ao requerido, nem autorizado referidos pagamentos.

O caso não comportava julgamento antecipado, sendo necessária a prova pericial, que foi requerida por ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora negou a autenticidade da assinatura que lhe foi atribuída na denominada ficha de adesão à associação, de modo que a prova pericial era necessária.

A imputação de litigância abusiva e de má-fé dependia da solução da questão controvertida a respeito da autenticidade do documento.

Assim, fica provido o recurso para anular a r. sentença, retomando-se a instrução com realização da prova pericial e, inclusive, prova oral com depoimento pessoal da autora para aferição da existência da contratação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator